



Número: **0600283-08.2020.6.16.0199**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **30/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600283-08.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600283-08.2020.6.16.0199, que julgou procedentes os pedidos formulados pela Coligação São José Mais Forte em face de Fátima Sebastiana de Paula e do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais para impor aos representados a obrigação de se abster de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som fora de carreatas, passeatas, comícios, reuniões e caminhadas, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. (Representação eleitoral proposta pela Coligação São José Mais Forte em face de Fátima Sebastiana de Paula e do Diretório Municipal do Podemos de São José dos Pinhais, alegando, em síntese, que os representados fizeram circular carro de som isolado, conduta essa vedada pela legislação eleitoral, nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/97 e art. 15, § 3, da Res. TSE nº 23.610/2019). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FATIMA SEBASTIANA DE PAULA (RECORRENTE)	TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO SAO JOSE DOS PINHAIS PR MUNICIPAL (RECORRENTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI (ADVOGADO) MILTON CESAR DA ROCHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22434 266	10/12/2020 13:33	<u>Decisão</u>	Decisão

Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600283-08.2020.6.16.0199

RECORRENTES: FATIMA SEBASTIANA DE PAULA, PODEMOS ORGÃO PROVISÓRIO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR MUNICIPAL

Advogados da RECORRENTE: TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

Advogados do RECORRENTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

RECORRIDA: SÃO JOSÉ MAIS FORTE 45-PSDB / 14-PTB / 27-DC / 36-PTC / 22-PL / 17-PSL /

2 5 - D E M

Advogados da RECORRIDA: MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR0045149, MILTON CESAR DA ROCHA - PR0046984

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de representação ajuizada pela coligação "São José Mais Forte" em face de Fátima Sebastiana de Paula e Podemos, sob a alegação de propaganda eleitoral irregular (id. 15449816).

Por sentença (id. 15450516), o juízo *a quo* julgou procedente a representação, impondo aos representados obrigação de não fazer, sob pena de multa cominatória.

Inconformados, os representados recorreram (id. 15450816), aduzindo, em síntese, que não há prova idônea do trânsito isolado de carro de som, o qual acompanhava uma pequena carreata. Sucessivamente, que é permitido o trânsito isolado de carro de som.

Contrarrazões (id. 15451116), pelo não provimento.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 20567316).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos presentes autos, não houve aplicação de multa sancionatória, mas apenas o estabelecimento de obrigação de não fazer, sob pena de multa cominatória.

Desse modo, com o advento da data das eleições e inexistindo notícia nos autos de descumprimento da determinação, é manifesta a perda superveniente de objeto do recurso, dado que não subsiste qualquer consequência negativa para os recorrentes.

Restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Forte nas razões expostas, na forma do artigo 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 39, I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, não conheço do recurso interposto.



Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

